

PROCESSO	- A. I. N° 232875.0032/22-7
RECORRENTE	- QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0042-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0331-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO. **i)** MERCADORIA/BEM/SERVIÇO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO; **ii)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL; **iii)** MERCADORIA OU SERVIÇO. A incidência da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN tem como pressuposto o “pagamento parcial” do tributo, sem o que não há o que se homologar, como tem decidido o poder judiciário. O registro extemporâneo das notas fiscais, após o início da ação fiscal, não tem o condão de afastar a multa aplicada. Infrações caracterizadas. Rejeitada a alegação decadencial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF nº 0042-05/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/08/2022 (ciência em 05/08/2022, pelo DT-e), exige créditos tributários no valor histórico de R\$ 86.374,15, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência de sete exações, sendo objeto tão somente as seguintes infrações:

**Infração 05 - 016.001.001:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2Q19\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. **Multa:** R\$ 5,38.

**Infração 06 - 016.001.002:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2019\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. **Multa:** R\$ 218,55.

**Infração 07 - 016.001.006:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2019\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. **Multa:** R\$ 18.071,33.

A autuada apresenta **impugnação** às folhas 41/47. Informou que efetuou o pagamento parcial do lançamento das infrações 1, 2, 3 e 4. Às folhas 170-A/173, o autuante presta **informação fiscal**. Verificou que o Autuado reconheceu as Infrações 01 e 02 e parte das Infrações 03 e 04 (fl. 43). Concluiu pela retificação das infrações 3 (para R\$ 8.988,98) e 4 (para R\$ 18.211,29), requerendo a procedência parcial da exigência fiscal. Às folhas 181/183, o Sujeito Passivo apresenta **manifestação**. Às folhas 187/189, o autuante presta uma **nova informação fiscal**, no qual reduziu novamente as infrações 3 para R\$ 7.191,18 e 4 para R\$ 14.569,03. Às folhas 194/196, o Sujeito Passivo apresenta **nova manifestação**. À folha 199 (verso), o autuante presta uma nova informação fiscal, mantendo os mesmos valores.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

**VOTO**

Como não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Quanto às infrações 01 e 02, o Sujeito Passivo concordou com o lançamento, ao tempo em que providenciou o pagamento total dessas infrações. Assim, tenho as infrações 01 e 02 como procedentes.

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais”. O Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, oportunidade em que apenas efetuou o pagamento do montante relativo ao mês de dezembro de 2019. Quanto aos valores dos demais meses (maio e novembro de 2019), alega que já estavam pagos, para o que anexa comprovantes.

O Autuante acolhe a alegação defensiva, neste ponto, e refaz o demonstrativo de débito, oportunidade em que manteve apenas o montante relativo ao mês de dezembro, com o qual concorda o Sujeito Passivo.

Assim, considerando que não há mais lide, acolho o resultado da informação fiscal e julgo procedente em parte a Infração 03, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

#### INFRAÇÃO 03

MÊS	ICMS
mai/19	R\$ -
nov/19	R\$ -
dez/19	R\$ 7.191,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.191,18</b>

Quanto à Infração 04, a conduta autuada foi descrita como “Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais”. Da mesma forma que procedera em relação à Infração 03, o Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, oportunidade em que apenas efetuou o pagamento do montante relativo aos meses de nov/17, abr/18, jul/18, nov/18, jun/19 e nov/19. Quanto aos valores dos demais meses (mai/19, ago/19 e out/19), alega que já estavam pagos, para o que anexa comprovantes.

O Autuante acolhe a alegação defensiva, neste ponto, e refaz o demonstrativo de débito, oportunidade em que reduziu o montante lançado.

Em nova manifestação, o contribuinte alega que o autuante deixou de contemplar a redução do ICMS por conta da opção pelo crédito presumido, feita pelas empresas prestadoras de serviço de transportes.

O autuante, então, prestou nova informação fiscal, retificando o demonstrativo de débito e reduzindo o montante lançado, conforme pleiteia a empresa.

Assim, considerando que, aqui também, a lide não subsiste, acolho o resultado da informação fiscal e julgo procedente em parte a Infração 04, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

#### INFRAÇÃO 04

MÊS	ICMS
nov/17	R\$ 1.952,14
abr/18	R\$ 1.951,06
jul/18	R\$ 1.951,36
nov/18	R\$ 1.758,52
mai/19	R\$ -
jun/19	R\$ 436,36
ago/19	R\$ -
out/19	R\$ 5.220,88
nov/19	R\$ 1.298,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.569,04</b>

As infrações 05, 06 e 07 tratam, todas, de multa por descumprimento da obrigação tributária acessória de registrar as notas fiscais no Livro Registro de Entrada da empresa (EFD), conforme descrições abaixo.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 07: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

O Sujeito Passivo se opôs completamente ao lançamento, alegando já ter transcorrido o prazo decadencial para feitura do lançamento. Subsidiariamente, traz imagens exemplificativas do registro de algumas notas fiscais.

Quanto à regra decadencial a ser aplicável ao caso sob análise, é importante mencionar, nesse sentido, que, visando à aplicação uniforme da legislação tributária no âmbito deste Conselho de Fazenda, a PGE/PROFIS expediu o incidente de uniformização 2016.194710-0, cujo enunciado reproduzo abaixo.

**"Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.** Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas."

Como se lê, a incidência do art. 150, § 4º do CTN tem como pressuposto o “pagamento parcial” do tributo, sem o que não há o que se homologar, como tem decidido o poder judiciário. De fato, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que a regra geral de contagem do prazo decadencial, aplicável aos tributos sujeitos à homologação se encontra insculpida no art. 173, inciso I do CTN, somente se admitindo a aplicação do art. 150, § 4º quando ocorre antecipação do pagamento e na hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme decisão proferida no REsp 1061971/SP, da Segunda Turma do STJ, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa reproduzo abaixo.

**“Ementa: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA – ART. 173, I DO CTN - PRECEDENTES.** 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) *em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”;* (b) *nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN ...”*

Assim, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, não é possível cogitar-se da aplicação da contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, devendo ser afastada a alegação empresarial neste ponto.

Quanto à alegação de registro extemporâneo das notas fiscais, na EFD de julho/22, é importante destacar que este ato ocorreu após o início da ação fiscal, científica à empresa em 13/07/22 (vide folha 08 do PAF).

Assim entendo que o registro de tais documentos após o início da ação fiscal não tem o condão de afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ficam mantidas, portanto, as infrações 05, 06 e 07.

Do exposto, julgo procedente em parte o auto de infração, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS	MULTA FIXA	MULTA %
1	R\$ 9.556,47	R\$ -	100%
2	R\$ 7.061,36	R\$ -	100%
3	R\$ 7.191,18	R\$ -	100%
4	R\$ 14.569,04	R\$ -	100%
5	R\$ -	R\$ 5,38	-
6	R\$ -	R\$ 218,55	-
7	R\$ -	R\$ 18.071,33	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 38.378,05</b>	<b>R\$ 18.295,26</b>	

Os representantes da recorrente apresentaram apelo tempestivo às fls. 224/29, que, inicialmente, relatou quanto à tempestividade da peça, destacou as sínteses dos fatos descrevendo as sete infrações imputadas, onde disse que reconheceu totalmente as infrações 1 e 2, parcialmente as exações 3 e 4. Relatou que as infrações 3 e 4, a fiscalização reduziu através das alegações defensivas pontuadas, no entanto manteve na íntegra as infrações 5, 6 e 7.

Nas razões recursais, trouxe argumentos em relação às últimas infrações (5 a 7).

Ressalta que às Infrações 5, 6 e 7, referentes a multa por não registrar notas fiscais de entrada na EFD são objeto do inconformismo. Reporta que a 5ª JJF manteve as penalidades com base no art. 173, I do CTN, entendendo inaplicável o prazo decadencial do art. 150, § 4º, e que o registro posterior das notas não afastaria a multa.

Sustenta que a decadência deve ser reconhecida, pois o art. 150, § 4º, aplica-se também às obrigações acessórias nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, já teria transcorrido o prazo de cinco anos para as competências de 03/2017 e 07/2017 (itens 19 e 20), tornando inválida a cobrança. Além disso, aponta que a materialidade de diversas penalidades não se comprova, já que notas fiscais de 09/2019 foram efetivamente escrituradas, ainda que de forma extemporânea.

Pede o cancelamento das Infrações 5, 6 e 7 por decadência e ausência de fundamento material.

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para o efeito de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente às Infrações 5 a 7.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo apresentado pelo contribuinte visando modificar a Decisão recorrida que lavrou sete imputações, no entanto, objeto deste recurso tão somente as exações referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória abaixo transcritas:

**Infração 05 - 016.001.001:** *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2Q19\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 5,38.*

**Infração 06 - 016.001.002:** *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2019\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 218,55.*

**Infração 07 - 016.001.006:** *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq\_2017\_2019\_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 18.071,33.*

A JJF manteve as exações (objeto do recurso) em sua totalidade com base no art. 173, I do CTN, onde rejeitou a decadência, e que o registro posterior das notas não afastaria a multa.

No apelo recursal, os patronos do recorrente trazem os mesmos argumentos, de decadência, onde alega aplicação para o art. 150, § 4º do CTN e pelo devido registro das notas fiscais, mesmo sendo extemporânea. Requereu a improcedência das infrações.

Logo de início, rejeito as alegações do contribuinte, pois todas as exações são de multas por descumprimento de obrigação acessória resultado de falta de registro das notas fiscais no LRE da empresa (EFD). Destaco que as notas fiscais que o contribuinte, tanto na Defesa, como no Recurso Voluntário, foi registrada após a ação fiscal, conforme as demonstrações que o próprio contribuinte apresenta (através de imagens na defesa), portanto, não cabe acolher esses registros feitos extemporâneos.

Para fato da alegação de decadência com aplicação no art. 150, § 4º do CTN e, não aplicação do art. 173, I do CTN, sendo extinto os meses que completaram cinco anos contado a partir do momento em que o contribuinte tomou conhecimento (cientificado) e, no exercício seguinte do que foi fiscalizado. Por muito tempo, este colegiado teve discordância em relação à decadência, mesmo sendo infrações de multas. Alguns relatores/julgadores entendiam diferindo do que estava sendo julgado nos tribunais superiores, outros traziam tal argumento para debate na tentativa de igualar os fatos reais das autuações.

Com o passar dos debates, a Procuradoria do Estado juntamente com os entendimentos dos tribunais pátrios e dos juristas tributários, resolveram uniformizar tais entendimentos, possibilitando benesses a todo ato administrativo na fiscalização dos processos fiscais. O regramento trouxe benefício para os dois lados, para fiscalização entender quando poderia fiscalizar seguindo as orientações expressas e, para o contribuinte ficar atento as regras e quando se poderia trazer os argumentos de extinção dos fatos geradores fiscalizados.

Assim, em minha análise não vejo razão ao contribuinte, pois conforme o incidente de uniformização da PGE/PROFIS nº 2016.194710-0, aplicou regra específica quando se estar autuando em exações de multas por descumprimento de obrigação acessória. Verificando a regra temos o seguinte:

Na regra geral é o art. 173, I – O primeiro dia do exercício daquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, que é aplicável normalmente para infrações de multas por descumprimento de obrigação acessória. Os impostos sujeitos “Lançamento por Homologação”, desde que haja pagamento, acima que insuficiente para pagar todo o crédito tributário, o dia inicial da decadência e da ocorrência do fato gerador da obrigação, a teor do § 4º, do Art. 150 do CTN. Tem-se ainda que ocorrendo fraude, dolo ou simulação, devidamente comprovado pela Fazenda Pública, tributáveis ao sujeito passivo da obrigação tributária, a data do fato gerador deixa de ter o dia inicial da decadência. Prevalece o *dies a quo* do art. 173, ou seja, o 1º dia do exercício seguinte. A mesma solução se apresenta, em relação aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado. Se tal não houve, não há o que se homologar. Já o art. 173, II – O dia inicial da contagem do quinquênio decadencial, nos casos de anulação do lançamento por vício de forma, é aquele em que se tornar definitiva (irrecorrível) a decisão anulatória.

Portanto, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, não é possível cogitar-se da aplicação da contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, devendo ser afastada a alegação recursal. Considerando também que não temos como dizer se esses registros poderiam gerar imposto à pagar, não saberemos se o contribuinte agiu com fraude, dolo ou simulação.

Considerando que tem orientações para os fatos de decadência, seja ela de imposto ou de multas, que foram homologadas conforme já entendimentos expostos nos tribunais pátrios desse país, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo na íntegra a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0032/22-7, lavrado contra QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 38.378,05, acrescido das multas de 100%, previstas no art. 42, incisos III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 18.295,26, previstas no inciso IX do dispositivo supracitado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS